



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 884/2007

De 19 de setembro de 2007.

“Dispõe sobre contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar contratações para atender a necessidade de excepcional interesse público, nas seguintes situações:

Parágrafo Único – As contratações de que trata o caput deste Artigo serão realizadas tão somente mediante autorização do Poder Legislativo Municipal.

I – Atender a situação declarada de calamidade pública;

II – Realizar recenseamento;

III – Atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras e/ou prestação de serviços, especificamente para moradias populares, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;

IV – Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

V – Promover cursos de especialização e reciclagem;

VI – Substituição de servidores, em decorrência de licenças, exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas, limitada ao prazo máximo estabelecido na presente lei;

VII – Suprir a necessidade de pessoal do quadro do magistério, para atender a demanda escolar, nos especificados no inciso anterior e quando o profissional efetivo for nomeado para cargos de coordenação ou de direção escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

VIII – Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial.

Art. 2º - A contratação de que trata o Art. 1º será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3º - A contratação, na forma dessa lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público.

Art. 4º - A remuneração das contratações decorrente do inciso VI e VII obedecerá ao valor fixado no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, nível e grau inicial na carreira, observadas as graduações e pós-graduações.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo fixar por Decreto, as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações decorrentes dos incisos I, II, III, IV, V e VIII do Art. 1º desta lei.

Art. 6º - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela execução total antecipada das atividades;

IV – por justa causa, nos termos do Art. 482 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas;

Parágrafo Único – A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O tempo de serviço prestado nos termos desta lei será computado para fins de aposentadoria.

Art. 8º - O contratado nos termos desta lei, terá os seguintes direitos:

I – 13º salário proporcional ao tempo de serviço;

II – férias proporcionais acrescidas ao tempo de serviço;

III – previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9º - São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – o regime de execução, se for o caso;

III – o preço e as condições de pagamento;

IV – os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;

V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes;

VII – os casos de rescisão;

VIII – a vigência do contrato.

Art. 10 – O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública independe de processo seletivo.

Art. 11 – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 12 – Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se o disposto na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

***Art. 13** – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.*

***Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros -ES
Em, 19 de setembro de 2007.*

GILDEVAN ALVES FERNANDES
Prefeito Municipal